



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**GABINETE DA VEREADORA BENNY BRIOLLY**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE INTOLERÂNCIA  
RELIGIOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**

Art. 1º Fica instituído no Município o Programa de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa.

Art. 2º Considera-se intolerância religiosa, para efeitos desta Lei, o cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio em ambientes de trabalho, redes sociais, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados.

Art. 3º O Programa de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa será aplicado quando houver:

I - destruição parcial ou total de templo, símbolo, ou elemento religioso de qualquer matriz, circunstanciado por qualquer meio, gerando impossibilidade de culto e de ritos, bem como impedindo a frequência ou a permanência de adeptos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**GABINETE DA VEREADORA BENNY BRIOLLY**

II - agressão física ou moral, ameaça à vida ou à integridade física de sacerdote ou adepto; e

III - impedimento total ou parcial da prática de cultos, ritos e atividades socioculturais religiosos em templo religioso.

Art. 4º O município deverá se incumbir, a partir de órgão responsável, por lavrar laudo circunstanciado que ateste os fatos para aplicação do Plano de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa em caso de constatação do disposto no art. 3º.

Art. 5º O Programa de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa será aplicado pelo Município, a fim de garantir:

I – a integridade física das vítimas, seus familiares e adeptos que estejam vulneráveis, por meio da inclusão em programa de proteção à vítima e testemunha, se necessário;

II – a segurança do templo ou ambiente sócio-cultural-religioso que esteja sendo ameaçado, ou cujo funcionamento esteja sendo prejudicado por ação de intolerância religiosa; e

III – a moradia às vítimas, seus familiares e adeptos que perderem suas residências ou que estejam em estado de perigo em virtude de intolerância religiosa, mediante inclusão no sistema de benefício eventual, caso necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**GABINETE DA VEREADORA BENNY BRIOLLY**

Art. 6º A livre manifestação do pensamento ou opinião, bem como a divulgação de credo ou doutrina religiosa, não configura ato ilícito indenizável ou punível.

Art. 7º É vedado ao Poder Público:

I - interferir na realização de cultos ou cerimônias;

II - obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e em Lei;

III - criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso;  
e

IV – elaborar atos discriminatórios ou segregacionismo por razões religiosas.

Art. 8º Considera-se discriminatória a criação e divulgação, pelos meios de comunicação, de estereótipos negativos e preconceituosos contra qualquer grupo religioso.

Art. 9º Para a execução das ações previstas nesta Lei, o Poder Público poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil (OSC), mediante termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**GABINETE DA VEREADORA BENNY BRIOLLY**

Art 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**BENNY BRIOLLY**  
**VEREADORA**

Sala das sessões, 29 de abril de 2026.

**JUSTIFICATIVA**

Os casos de intolerância religiosa estão se tornando cada vez mais frequentes e graves. Há diversos crimes que põe em risco a integridade física de pessoas, a vida, o patrimônio, o direito de praticar ritos religiosos e até a moradia, posto que em algumas denominações religiosas, é usual que o sacerdote e adeptos residam nos templos. É dever do Município assegurar a liberdade de crença e culto.

Vale ressaltar que se faz necessário a adoção de um Programa de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa em caráter emergencial, capaz de restituir imediatamente a dignidade aos que sofrem tal agressão e a continuidade de seus direitos fundamentais, pelo que o Programa de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa deverá garantir a integridade física das vítimas, seus familiares e adeptos que estejam vulneráveis, a realização de cultos, ritos e atividades sócio-culturais-religiosas em templo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**GABINETE DA VEREADORA BENNY BRIOLLY**

O Programa de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa deve ser implementado em caráter iminente e oferecer ações afirmativas emergenciais, de modo a impedir que templos e práticas religiosas sejam extintas, haja vista que o poder destrutivo tem sido muito mais intenso e rápido do que a capacidade de reconstrução da sociedade. A aprovação de Projeto de Lei que institui o Programa de Assistência às Vítimas de Intolerância Religiosa é fundamental para garantia da dignidade humana, lamentável e extremamente vilipendiada pelos reiterados atos de intolerância religiosa praticados em todo Brasil.